



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2026**  
**(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre medidas cautelares patrimoniais imediatas aplicáveis ao condutor de veículo automotor que, sob influência de álcool ou substância psicoativa, causar acidente de trânsito com vítima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas cautelares patrimoniais destinadas a assegurar a reparação civil dos danos, o custeio do tratamento médico, a subsistência da vítima e de sua família, bem como a efetividade da responsabilização do condutor de veículo automotor que, sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, causar acidente de trânsito com vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei observarão os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da reparação integral do dano.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS**

Art. 2º Verificados indícios suficientes de autoria e materialidade de acidente de trânsito causado por condutor sob influência de álcool ou substância psicoativa, a autoridade policial deverá representar imediatamente ao Poder Judiciário pela adoção de medidas cautelares





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

patrimoniais destinadas à garantia da reparação dos danos causados à vítima.

§1º A representação poderá ser formulada independentemente da conclusão do inquérito policial, desde que presentes elementos mínimos de prova da embriaguez e do nexa causal do acidente.

§2º O Ministério Público poderá requerer diretamente as medidas previstas nesta Lei.

§3º O juiz competente apreciará o pedido em regime de urgência.

Art. 3º Poderão ser determinadas, de forma fundamentada e proporcional, as seguintes medidas cautelares:

I – bloqueio de ativos financeiros, inclusive depósitos bancários, aplicações financeiras, criptoativos e valores mobiliários;

II – indisponibilidade de bens móveis e imóveis;

III – restrição de transferência de veículos automotores;

IV – averbação premonitória em matrículas imobiliárias;

V – bloqueio de participações societárias;

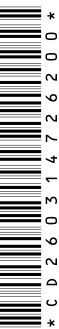
VI – retenção de valores provenientes de indenizações securitárias relacionadas ao acidente;

VII – outras medidas necessárias à garantia da reparação integral do dano.

Art. 4º O bloqueio patrimonial previsto nesta Lei terá como finalidade prioritária:

I – garantir despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas e de reabilitação da vítima;

II – assegurar pensão provisória à vítima incapacitada ou aos dependentes da vítima fatal;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

III – custear tratamento psicológico e terapêutico;

IV – assegurar reparação de danos materiais, morais e estéticos;

V – garantir despesas funerárias, quando houver óbito.

Art. 5º Nos casos de morte ou incapacidade permanente da vítima, poderá o juiz fixar pensão provisória mensal, custeada com os valores bloqueados cautelarmente.

§1º A pensão provisória observará as necessidades da vítima ou de seus dependentes e a capacidade econômica do investigado.

§2º A medida poderá ser revista a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada.

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 6º As medidas cautelares patrimoniais previstas nesta Lei:

I – dependerão de decisão judicial fundamentada;

II – observarão os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – limitar-se-ão ao montante estimado do dano;

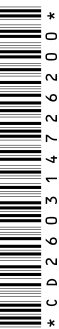
IV – poderão ser revistas ou revogadas a qualquer tempo;

V – assegurarão o contraditório e a ampla defesa, ainda que em momento posterior à decretação urgente da medida.

Art. 7º É vedada a constrição de valores indispensáveis à subsistência mínima do investigado e de sua família, observadas as hipóteses legais de impenhorabilidade previstas na legislação brasileira.

### CAPÍTULO IV

#### DA PRIORIDADE PROCESSUAL E ASSISTÊNCIA À VÍTIMA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 8º Os processos judiciais relacionados a acidentes de trânsito causados por condutor embriagado terão prioridade de tramitação quando houver:

I – vítima com incapacidade permanente;

II – vítima em estado grave;

III – morte da vítima;

IV – presença de criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência entre as vítimas.

Art. 9º A vítima de acidente provocado por condutor embriagado deverá ser imediatamente encaminhada à rede pública de assistência social e psicológica, podendo o Poder Público celebrar convênios para ampliação do atendimento especializado.

**CAPÍTULO V**

**DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Art. 10. O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art 291

(...)

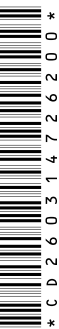
§6º Nos crimes de trânsito praticados sob influência de álcool ou substância psicoativa que resulte em acidente com vítima, poderão ser aplicadas medidas cautelares patrimoniais destinadas à garantia da reparação integral dos danos causados, observado o devido processo legal.”

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Esta Lei não afasta:

I – a responsabilidade penal do condutor;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

II – a responsabilidade administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

III – a obrigação de reparação civil integral dos danos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção das vítimas de acidentes de trânsito causados por condutores embriagados, conferindo maior efetividade à reparação civil e ao amparo imediato das vítimas e de suas famílias.

A embriaguez ao volante constitui uma das mais graves causas de mortes e lesões no trânsito brasileiro, representando conduta de extrema irresponsabilidade social e elevado potencial ofensivo à vida humana.

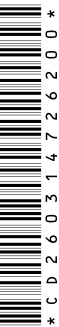
Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja punições penais e administrativas severas ao motorista embriagado, a realidade demonstra que milhares de vítimas permanecem desassistidas por longos períodos, enfrentando dificuldades financeiras, incapacidade laboral, despesas médicas elevadas e ausência de meios imediatos para sua subsistência.

Em inúmeros casos, o responsável pelo acidente dilapida patrimônio, transfere bens ou oculta ativos financeiros antes da conclusão do processo judicial, inviabilizando a reparação futura.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade mediante autorização legal expressa para adoção de medidas cautelares patrimoniais urgentes, sob controle judicial e observância integral das garantias constitucionais.

A proposta respeita plenamente:

- \* o devido processo legal;
- \* a ampla defesa;
- \* o contraditório;
- \* a proporcionalidade;
- \* a dignidade da pessoa humana;
- \* a proteção ao mínimo existencial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

O texto prevê que o bloqueio patrimonial dependerá sempre de decisão judicial fundamentada, limitada ao valor estimado do dano e passível de revisão a qualquer tempo.

Além disso, o projeto estabelece prioridade absoluta à proteção da vítima, garantindo recursos para:

- \* tratamento médico;
- \* reabilitação;
- \* medicamentos;
- \* assistência psicológica;
- \* despesas funerárias;
- \* pensão provisória em casos de incapacidade ou morte.

Trata-se de medida de justiça social, proteção à vida e fortalecimento da responsabilidade civil no trânsito brasileiro.

O Estado não pode permitir que vítimas de acidentes causados por motoristas embriagados fiquem abandonadas enquanto o responsável preserva integralmente seu patrimônio.

A presente proposta prestigia a vida, a dignidade humana e a efetividade da reparação civil, em consonância com os princípios constitucionais da solidariedade social e da proteção integral à vítima.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

